



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.357-C, DE 2012** (DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

### **MENSAGEM PGR/GAB Nº 3/12**

Altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator

- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº

PL 4357/2012

Altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 6º da Lei nº 10.711, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 (cento e noventa e oito) Procuradorias da República em Municípios, sendo 98 (noventa e oito) com localização definida e 100 (cem) sem localização definida, constantes do Anexo XXV desta Lei.”  
(NR)

Art. 2º O Anexo XXV passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

30 AGO 2012



## ANEXO

Criação, com localização definida, de Procuradorias da República em Municípios:

I - 18 (dezoito) na 1ª Região: Tabatinga, no Estado do Amazonas; Feira de Santana e Vitória da Conquista, no Estado da Bahia; Anápolis, no Estado de Goiás; Caxias, no Estado do Maranhão; Lavras, Montes Claros, Varginha, Sete Lagoas, Governador Valadares, Divinópolis, Pouso Alegre, Poços de Caldas, Contagem e Muriaé, no Estado de Minas Gerais; Rondonópolis e Cáceres, no Estado do Mato Grosso; Ji-Paraná, no Estado de Rondônia;

II - 17 (dezesete) na 2ª Região: Angra dos Reis, Duque de Caxias, Itaboraí, Macaé, Magé, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti, Teresópolis, Três Rios e Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro; Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no Estado do Espírito Santo;

III - 30 (trinta) na 3ª Região: Americana, Araraquara, Assis, Botucatu, Barretos, Bragança Paulista, Caraguatatuba, Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Guarulhos, Itapeva, Jales, Jaú, Jundiaí, Lins, Mogi das Cruzes, Ourinhos, São Bernardo do Campo, São Carlos, Santo André, São João da Boa Vista, Taubaté e Tupã no Estado de São Paulo; Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul;

IV - 20 (vinte) na 4ª Região: Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Canoas, Cruz Alta, Erechim, Lajeado e Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul; Cascavel, Francisco Beltrão, Guaíba, Jacarezinho, Paranavaí e União da Vitória, no Estado do Paraná; Brusque, Caçador, Concórdia, Itajaí, Jaraguá do Sul, Mafra e Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina; e

V - 13 (treze) na 5ª Região: Caruaru e Serra Talhada, no Estado de Pernambuco; Arapiraca e União dos Palmares, no Estado de Alagoas; Crateús, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte e Sobral, no Estado do Ceará; Souza, no Estado da Paraíba; Caicó e Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte; Estância e Itabaiana, no Estado de Sergipe.

Criação, sem localização definida, de Procuradorias da República em Municípios:

REGIÃO	QUANTIDADE
1ª	48
2ª	4
3ª	14
4ª	14
5ª	20
TOTAL	100

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, a defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural, do meio ambiente, dos direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis; o controle externo da atividade policial, zelando pela observância dos princípios constitucionais e legais relativos à cidadania e à probidade administrativa.

A cada dia cresce a necessidade do Ministério Público Federal - MPF atuar mais próximo da sociedade, levando-o a acompanhar a expansão das varas federais criadas pela Lei nº 12.011/2009 e definidas pela Resolução nº 102/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada em 2009, a Lei nº 12.011 criou 230 varas federais a serem implantadas entre 2010 e 2014. Considerando as varas federais implantadas até dezembro/2011 e as Procuradorias da República em Municípios - PRMs criadas até agosto/2012, ainda existem 18 municípios com 19 varas federais de competência plena implantadas sem a presença do MPF, além de outros 20 municípios com previsão de implantação de 20 varas federais até 2014 também sem Procuradoria da República instalada (vide Anexo).

Por outro lado, a Lei nº 10.771/2003 criou, no âmbito do MPF, 198 PRMs, das quais 107 possuem localização definida (nominadas) e 91 não possuem localização definida (inominadas), dando liberdade ao MPF de implantar de acordo com a necessidade do órgão. Vale informar que das 198 PRMs autorizadas em 2003, foram implantadas 134 até agosto/2012, restando 64, sendo 48 inominadas e 16 nominadas.

Considerando a região de implantação das futuras varas e a localização das PRMs criadas pela Lei nº 10.771/2003, verifica-se a necessidade de adequação na distribuição de PRMs nas Regiões, como disposto a seguir:

**Tabela 1: Diferença entre PRMs e varas federais**

Região	PRMs a implantar		Municípios com varas (a serem) implantadas	Diferença
	Com localização definida	Sem localização definida		
1ª	3	0	21	-18
2ª	0	16	0	16
3ª	10	2	6	6
4ª	2	14	3	13
5ª	1	16	7	10
<b>Total</b>	<b>16</b>	<b>48</b>	<b>37</b>	<b>27</b>

A 1ª Região abrange o maior número de estados, sendo formada por 13 estados (Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins) mais o Distrito Federal. Já a 2ª Região é

composta pelos estados de Espírito Santo e Rio de Janeiro; a 3ª Região, São Paulo e Mato Grosso do Sul; a 4ª Região, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e a 5ª Região, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

Visando a compatibilização da Lei nº 10.771/2003 com a Lei nº 12.011/2009, sugere-se uma proposição de projeto de lei que:

1) torne inominadas 9 PRMs com localização definida que não possuem previsão de instalação de varas federais nos próximos 4 anos. São elas: Alfenas/MG, Andradina/SP, Fernandópolis/SP, Itapetininga/SP, Registro/SP, Votuporanga/SP, São Jerônimo/RS, Curitiba/SC e Camocim/CE. Dessa maneira, propõe-se a alteração do art. 6º da mencionada lei para:

“Art. 6º Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 (cento e noventa e oito) Procuradorias da República em Municípios, sendo 98 (noventa e oito) com localização definida e 100 (cem) sem localização definida, constantes do Anexo XXV desta Lei.”

2) altere a localização regional das PRMs inominadas constantes no Anexo XXV, como disposto na tabela 2.

Tabela 2: Quantidade de PRMs criadas sem localização definida, variação sugerida e quantidade final sugerida

Região	PRMs criadas sem localização definida conforme Lei n.º 10.771/2003 (A)	Saldo PRMs criadas sem localização definida conforme Lei n.º 10.771/2003 (B)	Municípios com varas a serem implantadas até 2014 (C)	Diferença (D = B - C)	Variação (E)	Quantidade Final Conforme Anteprojeto (F = A + E)	Quantidade Final Conforme Anteprojeto e após todas varas implantadas (E + D)
1ª	21	0	21	-21	27	48	6
2ª	18	16	0	16	-14	4	2
3ª	6	2	6	-4	8	14	4
4ª	26	14	3	11	-7	19	4
5ª	20	16	7	9	-5	15	4
Total	91	48	37			100	20

Assim, considerando que as medidas aqui pleiteadas são de interesse público, portanto indispensáveis ao pleno desenvolvimento das funções atribuídas ao MPF, mostra-se de extrema relevância a aprovação desta proposição pelas Casas Legislativas Federais, restando registrado que não haverá aumento das despesas a serem suportadas pela dotação orçamentária do MPF, uma vez que a alteração proposta mantém as despesas em seus patamares atuais.

ANEXO

Quantidade de varas a serem criadas em municípios sem PRM por ano, região e estado.

Região UF	Varas já implantadas	2012	2013	2014	Total
<b>1ª Região</b>	5	4	10	2	21
AC			1		1
AP	2				2
BA		1	1		2
GO	1	1			2
MA			1		1
MG		2	3	1	6
MT	1		1		2
PA			1		1
PI			1	1	2
RO			1		1
TO	1				1
<b>3ª Região</b>	5	1			6
SP	5	1			6
<b>4ª Região</b>	2		1		3
RS	2		1		3
<b>5ª Região</b>	6	1			7
AL		1			1
PB	2				2
PE	3				3
RN	1				1
<b>Total</b>	<b>18</b>	<b>6</b>	<b>11</b>	<b>2</b>	<b>37</b>

37 (trinta e sete) municípios sem PRM onde serão criadas varas federais:

I - 21 (vinte e um) na 1ª Região: Cruzeiro do Sul, 1 vara mista em 2013, no Estado do Acre; Laranjal do Jari, 1 vara de fronteira e Oiapoque, 1 vara de fronteira, no Estado do Amapá; Alagoinhas, 1 vara mista em 2012 e Bom Jesus da Lapa, 1 vara mista em 2013, no Estado da Bahia; Itumbiara, 1 vara mista em 2012 e Jataí, 1 vara mista, no Estado de Goiás; Balsas, 1 vara mista em 2013, no Estado do Maranhão; Contagem (PRM nominada), 1 vara mista em 2013, Ituiutaba, 1 vara mista em 2013, Janaúba, 1 vara mista em 2013, Poços de Caldas

(PRM nominada), 1 vara mista em 2014, Ponte Nova, 1 vara mista em 2012 e Viçosa, 1 vara mista em 2012, no Estado de Minas Gerais; Diamantino, 1 vara mista e Juína, 1 vara mista em 2013, no Estado de Mato Grosso; Itaituba, 1 vara mista em 2013, no Estado do Pará; Corrente, 1 vara mista em 2013 e São Raimundo Nonato, 1 vara mista em 2014, no Estado do Piauí; Vilhena, 1 vara mista em 2013, no Estado de Rondônia; Gurupi, 1 vara mista, no Estado de Tocantins;

II - 6 (seis) na 3ª Região: Barretos (PRM nominada), 1 vara mista, Catanduva (PRM nominada), 1 vara mista em 2012, Jundiaí (PRM nominada), 1 vara mista, Lins (PRM nominada), 1 vara mista, Mauá, 1 vara mista e Mogi das Cruzes (PRM nominada), 1 vara mista, no Estado de São Paulo;

III - 3 (três) na 4ª Região: Capão da Canoa, 1 vara mista, Gravataí, 1 vara mista e Palmeira das Missões, 1 vara mista em 2013, no Estado do Rio Grande do Sul; e

IV - 7 (sete) na 5ª Região: Santana do Ipanema, 1 vara mista em 2012, no Estado de Alagoas; Guarabira, 1 vara mista, Monteiro, e 1 vara mista em 2012, no Estado da Paraíba; Goiana, 1 vara mista, Jaboatão dos Guararapes, 2 varas mistas, e Palmares, 1 vara mista, no Estado de Pernambuco; Açu, 1 vara mista, no Estado do Rio Grande do Norte.





**LEI Nº 10.771, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, e a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º. Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 (cento e noventa e oito) Procuradorias da República em Municípios, sendo 107 (cento e sete) com localização definida e 91 (noventa e uma) sem localização definida, constantes do Anexo XXV desta Lei.

Parágrafo único. As Procuradorias da República de que trata este artigo serão implantadas gradativamente pelo Ministério Público Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, devendo seus cargos serem providos em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º. Ficam transformadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 27 (vinte e sete) Procuradorias da República em Municípios constantes do Anexo XXVI desta Lei.

.....

**ANEXOS**

.....

**ANEXO XXV da Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003**

Criação, com localização definida, de Procuradorias da República em Municípios:

I – 19 (dezenove) na 1ª Região: Tabatinga, no Estado do Amazonas; Feira de Santana e Vitória da Conquista, no Estado da Bahia; Anápolis, no Estado de Goiás; Caxias, no Estado do Maranhão; Lavras, Montes Claros, Varginha, Sete Lagoas, Governador Valadares, Divinópolis, Pouso Alegre, Poços de Caldas, Alfenas, Contagem e Muriaé, no Estado de Minas Gerais; Rondonópolis e Cáceres, no Estado do Mato Grosso; Ji-Paraná, no Estado de Rondônia;

II – 17 (dezessete) na 2ª Região: Angra dos Reis, Duque de Caxias, Itaboraí, Macaé, Magé, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti, Teresópolis, Três Rios e Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro; Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no Estado do Espírito Santo;

III – 35 (trinta e cinco) na 3ª Região: Americana, Andradina, Araraquara, Assis, Botucatu, Barretos, Bragança Paulista, Caraguatatuba, Catanduva, Fernandópolis, Franca, Guaratinguetá, Guarulhos, Itapetininga, Itapeva, Jales, Jaú, Jundiá, Lins, Mogi das Cruzes, Ourinhos, Registro, São Bernardo do Campo, São Carlos, Santo André, São João da Boa Vista, Taubaté, Tupã e Votuporanga, no Estado de São Paulo; Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul;

IV – 22 (vinte e duas) na 4ª Região: Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Canoas, Cruz Alta, Erechim, Lajeado, São Jerônimo e Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul; Cascavel, Francisco Beltrão, Guaíra, Jacarezinho, Paranavaí e União da Vitória, no Estado do Paraná; Brusque, Caçador, Concórdia, Curitiba, Itajaí, Jaraguá do Sul, Mafra e Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;

V – 14 (quatorze) na 5ª Região: Caruaru e Serra Talhada, no Estado de Pernambuco; Arapiraca e União dos Palmares, no Estado de Alagoas; Camocim, Crateús, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte e Sobral, no Estado do Ceará; Souza, no Estado da Paraíba; Caicó e Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, e Estância e Itabaiana, no Estado de Sergipe.

Criação, sem localização definida, de Procuradorias da República em Municípios:

REGIÃO	QUANTIDADE
1ª	21
2ª	18
3ª	06
4ª	26
5ª	20
<b>TOTAL</b>	<b>91</b>

#### **ANEXO XXVI da Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003**

Transformação de Procuradorias da República em Municípios:

I – 03 (três) na 1ª Região: Juiz de Fora, Uberlândia e Uberaba, no Estado de Minas

Gerais;

II – 02 (duas) na 2ª Região: Campos e Niterói, no Estado do Rio de Janeiro;

III – 11 (onze) na 3ª Região: Campinas, Bauru, Franca, Guarulhos, Marília, Piracicaba, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Presidente Prudente e Santos, no Estado de São Paulo;

IV – 09 (nove) na 4ª Região: Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Santa Maria e Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul; Maringá, no Estado do Paraná; Blumenau, Criciúma e Tubarão, no Estado de Santa Catarina.

V – 02 (duas) na 5ª Região: Campina Grande, no Estado da Paraíba; Petrolina, no Estado de Pernambuco.

#### **LEI Nº 12.011, DE 4 DE AGOSTO DE 2009**

Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País.

§ 1º A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.

§ 2º As Varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, constantes do Anexo, serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º A implantação gradativa, inclusive dos cargos, de que trata o § 2º, será efetuada da seguinte forma: em 2010, 46 Varas; em 2011, 46 Varas; em 2012, 46 Varas; em 2013, 46 Varas; e em 2014, 46 Varas.

Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região.

.....  
.....

**RESOLUÇÃO Nº 102, DE 14 DE ABRIL DE 2010**

Dispõe sobre a localização das varas federais criadas pela Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2009161516, na sessão realizada no dia 14 de abril de 2010 e

CONSIDERANDO o disposto no art. 105, parágrafo único, da Constituição Federal, que confere ao Conselho da Justiça Federal o exercício, na forma da lei, da supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, que atribui ao Conselho da Justiça Federal competência para exercer a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central de sistemas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, que atribui ao Conselho da Justiça Federal a competência para definir a localização das 230 varas federais por ela criadas, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade;

CONSIDERANDO o contido no relatório apresentado pela Comissão composta pela Portaria Presidencial n. 90, de 9 de dezembro de 2009, consubstanciado em critérios técnicos e objetivos e metodologia adequada, e o decidido no Processo Administrativo n. 2009161516, resolve:

Art. 1º Localizar as 230 varas federais criadas pela Lei nº 12.011/2009 conforme quadro constante do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Considerar as varas localizadas nos Municípios de Oiapoque - AP, Guajará-Mirim - RO, Bela Vista - /MS, Guaíra - PR e Laranjal do Jari - AP como de áreas de fronteira estratégicas.

.....  
.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo Procurador-Geral da República, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 4.357, de 2012, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.

A proposição tem por escopo a alteração do caput do art.6º da lei nº 10.711, de 21 de novembro de 2003, que passaria a ter a seguinte redação “Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 (cento e noventa e oito) Procuradorias da República em Municípios, sendo 98 (noventa e oito) com localização definida e 100(cem) sem localização definida, constantes do Anexo XXV desta Lei”. Estabelece ainda que o anexo XXV, irá vigorar na forma do Anexo desta Lei.

## VOTO DO RELATOR

A mensagem PGR/GAB Nº 3/2012, que acompanha a presente proposição, esclarece que “Aprovada em 2009, a Lei nº 12.011, criou 230 varas federais a serem implantadas entre 2010 e 2014. Considerando as varas federais implantadas até dezembro /2011 e as Procuradorias da República em Municípios – PRMs, criadas até agosto/2012, ainda existem municípios com 19 varas federais de competência plena implantadas sem a presença do MPF, além de outros 20 municípios com previsão de implantação de 20 varas federais até 2014, também sem Procuradoria da República instalada”.

Ninguém desconhece a necessidade de interiorização da justiça federal, contudo para que a mesma se faça plena, é necessário que os principais atores da justiça se façam presentes, pois de nada adianta a implementação por parte da judicatura, sem o correspondente número ministerial para fazer frente às demandas nas quais o mesmo atua, seja como titular da ação, seja como *custus legis*, quando a ação versar sobre interesses indisponíveis.

Desta forma, faz-se necessário o ajuste do número de Procuradorias da República em Municípios, tanto quanto a que faz frente as PRMs nominadas quanto inominadas.

Por fim, o Procurador-Geral da República informa que “as medidas aqui pleiteadas são de interesse público, portanto indispensáveis ao pleno desenvolvimento das funções atribuídas ao MPF, mostra-se de extrema relevância a aprovação desta proposição pelas Casas Legislativas Federais, restando registrado que não haverá aumento das despesas a serem suportadas pela dotação orçamentária do MPF, uma vez que a alteração proposta mantém as despesas em seus patamares atuais”.

De fato, o projeto de lei apenas propõe a realocação das Procuradorias da República já criadas em municípios e ainda não implantadas, de forma a compatibilizar com as Varas Federais já criadas e implantadas dentro do programa de interiorização da Justiça Federal.

Ante ao exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado LUCIANO CASTRO  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.357/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Walney Rocha, Alex Canziani, Chico Lopes, Roberto Balestra e Vilalba.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo Procurador-Geral da República, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 4.357, de 2012, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.

A proposição tem por escopo a alteração do caput do art.6º da lei nº 10.711, de 21 de novembro de 2003, que passaria a ter a seguinte redação “Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 (cento e noventa e oito) Procuradorias da República em Municípios, sendo 98 (noventa e oito) com localização definida e 100(cem) sem localização definida, constantes do Anexo XXV desta Lei”. Estabelece ainda que o anexo XXV, irá vigorar na forma do Anexo desta Lei.

A redação atual do dispositivo a ser modificado estabelece que: “Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 (cento e noventa e oito) Procuradorias da República em Municípios, sendo 107 (cento e sete) com localização definida e 91 (noventa e uma) sem localização definida, constantes do Anexo XXV desta Lei.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 7 de novembro de 2012, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

É o nosso relatório.

### II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Verifica-se que a proposta em análise apenas remaneja 9 procuradorias com localização definida para procuradorias sem localização definida.

Nos termos da justificção não haverá aumento das despesas a serem suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público Federal, uma vez que a alteração proposta mantém as despesas em seus patamares atuais.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.357, de 2012.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Deputado João Dado  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.357/2012, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.357/2012, de autoria do Procurador-Geral da República, cria, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 Procuradorias da República em Municípios, sendo 98 com localização definida e 100 sem localização definida. Fixam-se 18 Procuradorias na 1ª Região, 17 na 2ª Região, 30 na 3ª Região, 20 na 4ª Região e 13 na 5ª Região; as demais Procuradorias, sem localização definida, correspondem a 48 na 1ª Região, 4 na 2ª Região, 14 na 3ª Região, 14 na 4ª Região e 20 na 5ª Região.

O Autor do Projeto de Lei justifica que a proposição não gera aumento de despesas no orçamento do Ministério Público Federal. O Projeto já foi aprovado, por unanimidade, tanto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto na Comissão de Finanças e Tributação, encontrando-se agora nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se pronuncie, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, ainda, opine quanto ao mérito.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei 4.357/2012 é oriundo do Procurador-Geral da República e está agasalhado pelo art. 61 da Carta Magna, que dispõe ter o Procurador-Geral da República a iniciativa de leis na forma e nos casos previstos na Constituição. O Projeto tem sustentação no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, que possibilita ao Ministério Público propor ao Poder Legislativo a criação de seus cargos. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 128 § 5º, faculta aos Procuradores-Gerais a organização do Ministério Público.

Assim, nenhuma dúvida subsiste quanto à iniciativa do processo legislativo quanto à sua competência de legislar sobre o Ministério Público, nas dimensões constitucionais especificadas, donde se deduz que o Projeto de Lei 4.357/2012 não afronta a Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, não se configura qualquer óbice ao seu acolhimento – a referida proposição percorreu os caminhos exigidos pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A técnica legislativa empregada seguiu as regras adotadas e as normas especificadas na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

No mérito, ressalta ser a proposição oportuna e necessária, de vez que efetivamente a estrutura do Ministério Público da União necessita ser ampliada, não só para responder à crescente demanda processual, mas também para atender, de forma efetiva, a população brasileira. Está bastante demonstrada a oportunidade do

Projeto, e evidenciada a importância de sua concretização, no bojo da política de expansão da Justiça Federal de primeira instância.

O aumento de Procuradores da República no âmbito do Ministério Público Federal nem mesmo acarretará aumento das despesas, pois, conforme se encontra patente na Justificação do Projeto, a alteração proposta mantém as despesas em seus patamares atuais, sem que a dotação orçamentária do Ministério Público Federal fique sobrecarregada.

Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.357, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.357/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Armando Vergílio, Artur Bruno, Eduardo Azeredo, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, João Magalhães, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Miguel Corrêa, Moreira Mendes, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**  
Presidente